



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.534 - SP (2018/0267693-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO CONTRA JUÍZO FEDERAL. VÁRIOS ESTELIONATOS. DOIS DOCUMENTOS FALSOS APREENHIDOS NO FLAGRANTE. ESTELIONATOS CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS E USO DE DOCUMENTO FALSO DE DUAS PESSOAS DISTINTAS. DESCOBERTA FORTUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O DELITO DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O BANCO DO BRASIL. SÚMULA N. 42 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ESTELIONATOS PRATICADOS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM O MESMO DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 122/STJ.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal – CF.

2. O indiciado foi flagrado quando tentava sacar empréstimo obtido de forma fraudulenta junto ao Banco do Brasil usando documentos falsos com o nome de primeira pessoa. Referida conduta em nada afeta bens ou interesses da União. Naquela oportunidade, houve descoberta fortuita de outro delito, porquanto os agentes policiais, lograram descobrir que o mesmo agente teria documento falso em nome de segunda pessoa com o qual, apurou-se posteriormente, teria praticado estelionato em face da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras privadas.

É incontroversa a competência da Justiça Federal relativamente ao delito de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise da incidência da Súmula n. 122 do STJ segundo a qual *"competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crime conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal"*.

3. O delito praticado com o documento da primeira pessoa possui aptidão para existir autonomamente, não havendo vínculo que justifique a conexão com os delitos praticados mediante uso de documentos falsos em nome da segunda pessoa contra instituições financeiras diversas. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão teleológica entre eles. Precedentes.

4. No que diz respeito ao estelionato praticado contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco do Brasil mediante o uso de documento falso de primeira pessoa incide a Súmula n. 42/STJ, segundo a qual "*competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*".

5. Havendo um mesmo documento falso em nome de segunda pessoa utilizado para a prática de golpes contra a Caixa Econômica Federal e outros bancos privados, está caracterizada, entre eles, conexão probatória a autorizar o julgamento de tais delitos pela Justiça Federal, com fulcro na Súmula n. 122 do STJ.

6. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo André – SP, o suscitante, a análise da conduta de tentativa de levantamento de empréstimo fraudulento perante o Banco do Brasil mediante uso de documento falso em nome de primeira pessoa; e que compete ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André – SJ/SP, o suscitado, a análise da prática de golpes contra Caixa Econômica Federal e instituições financeira privadas, mediante documento falso em nome de segunda pessoa, por incidência da Súmula n. 122/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo André – SP, o suscitante, a análise da conduta de tentativa de levantamento de empréstimo fraudulento perante o Banco do Brasil mediante uso de documento falso em nome de primeira pessoa; e que compete ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André – SJ/SP, o suscitado, a análise da prática de golpes contra Caixa Econômica Federal e instituições financeira privadas, mediante documento falso em nome de segunda pessoa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.534 - SP (2018/0267693-7)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo André – SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André – SJ/SP, o suscitado.

Colhe-se dos autos que **Rodolfo de Almeida Cachelli** foi preso em flagrante quando se direcionava a agência do Banco do Brasil para tentar levantar empréstimo feito com documentos falsos em nome de **Wilson Pradela**. Em revista pessoal também foi encontrado um comprovante de saque em nome de **Amaruri Gilogo** e, posteriormente, constatou-se a existência de documentos falsos com esse mesmo nome. Lavrado o flagrante, foi instaurado inquérito policial para a apuração do caso.

Conforme relatório final da autoridade policial, "**Rodolfo de Almeida Vachellii**, se fazendo passar por **Wilson Pradela**, tinha todas as condições de realizar o saque dos valores contratados por empréstimo mediante apresentação de documento supostamente falso, sendo que só não o fez nesta data por ter sido abordado por policiais em frente a agência bancária, foi o indiciado incurso no crime previsto pelo artigo 171 do CPB - Estelionato Tentado (IP 224/16)". Também foi indiciado pelo delito descrito no art. 304 do CP (uso de documento falso) porquanto, ao ser abordado pelos policiais se fez passar por **Wilson Pradela** apresentando documentação contrafeita. Consta ainda que "o indiciado no mesmo modus operandi realizou operações bancárias e compras mediante fraude se fazendo passar por **Amauri Rigolo**, se tratando de mesmo crime previsto no artigo 171 do CPB". "Conforme apurado o indiciado teria solicitado a transferência do recebimento de benefício previdenciário de **Amauri Rigolo** de uma agência do Banco Bradesco para agência da Caixa Econômica Federal e tentado obter crédito junto ao Banco Panamericano". (e-STJ, fls. 82/83)

No âmbito da Justiça Estadual, o *Parquet* requereu diligências. Diante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudos periciais e investigações solicitadas, o órgão ministerial estadual constatou que o indiciado abriu fraudulentamente contas correntes no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. Verificou-se ainda que o indiciado, de posse de cartões bancários, teria praticado estelionato na modalidade tentada, relativamente às vítimas Caixa Econômica Federal e COOP e estelionato consumado, no que diz respeito às vítimas Banco do Brasil e Banco Losango. No entendimento do Ministério Público Estadual, a tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal atrairia a competência da Justiça Federal para a apuração e julgamento dos demais crimes por força da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (e-STJ, fl. 214/217).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo André – SP, o suscitante, acolheu o parecer ministerial e determinou a remessa do feito à Justiça Federal daquela Comarca (e-STJ, fl. 219).

Encaminhados os autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal pronunciou-se no sentido de que *"a única conduta criminosa ora investigada de competência da Justiça Federal é o delito de **estelionato tentado majorado (art. 171, §3º c.c. art. 14, II, CP)** praticado por **RODOLFO** em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF"*. Assim opinou pelo desmembramento do feito, para posterior remessa dos autos à Justiça Estadual Criminal em Santo André, a qual, no seu entendimento, permanece competente para a persecução penal em face dos demais crimes. (e-STJ, fl. 236 e 340)

O parecer do Ministério Público Federal foi acolhido pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André – SJ/SP, o suscitado (e-STJ, fl. 241).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo André – SP suscitou conflito de competência (e-STJ, fl. 260), na linha do parecer ministerial, cujos fundamentos seguem transcritos (e-STJ, fl. 247):

"Constatou-se que RODOLFO falsificou cédula de identidade de Amauri e utilizando referido documento abriu contas e obteve cartões bancários perante a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, COOP e banco Losango.

Tais crimes mostram-se conexos diante do liame probatório (art. 76, III do CPP)

Ora, depreende-se que a conduta criminosa foi exatamente a mesma, isto é: a mesma pessoa (RODOLFO) abriu contas em nome da mesma vítima (Amauri), mediante o uso do mesmo documento falso, com o mesmo objetivo (obtenção de lucro indevido), configurando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações penais da mesma natureza. A única diferença foram os estabelecimentos onde a fraude foi perpetrada.

Portanto, conforme já dito, evidente o liame probatório em razão das inúmeras similitudes envolvendo os delitos perpetrados por RODOLFO, incidindo o disposto no art. 76, III do CPP, o qual preceitua a conexão probatória."

Nesta Corte Superior, o Juízo suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer sintetizado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 275):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO CONTRA A CEF E CONTRA BANCOS PRIVADOS. AUSÊNCIA CONEXÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

– Observadas as regras de determinação da competência, verifica-se que inexiste óbice a que os feitos sejam desmembrados, devendo as peças relativas aos crimes cometidos contra as instituições bancárias privadas serem encaminhadas ao Juízo Estadual, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 122 desta Corte Superior, justamente por não estar configurada conexão entre os delitos, notamente a indigitada conexão probatória.

– Parecer pela improcedência do conflito, para se declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo André/SP, o suscitante."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.534 - SP (2018/0267693-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, é incontroversa a competência da Justiça Federal relativamente ao delito de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise da incidência da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo a qual *"competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crime conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal."*

Primeiramente, ressalto que dos autos do inquérito policial extrai-se que o indiciado foi flagrado quando tentava sacar empréstimo obtido de forma fraudulenta junto ao Banco do Brasil usando documentos falsos em nome de **Wilson Pradela**. Referida conduta em nada afeta bens ou interesses da União. Naquela oportunidade, houve descoberta fortuita de outro delito, porquanto os agentes policiais, lograram descobrir que o mesmo agente teria documento falso em nome de **Amauri Rigolo** com o qual, apurou-se posteriormente, teria praticado estelionato, ao que parece na forma tentada, em face da Caixa Econômica Federal.

Em que pese ao fato de se tratar do mesmo agente que se utilizava da mesma dinâmica para praticar crimes de estelionatos, constata-se que, *in casu*, houve **descoberta fortuita de crimes** de tal sorte que o delito de estelionato praticado contra o Banco do Brasil (instituição financeira de economia mista), com documentos falsos em nome de **Wilson Pradela**, não guarda liame com o delito praticado contra a a Caixa Econômica Federal (instituição financeira federal) com documentos falsos em nome de **Amauri Rigolo**. Com efeito, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão teleológica entre eles.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FINANCIAMENTO COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DESCRITO NO ART. 19 DA LEI N.7.492/86. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE POTENCIAL ABALO DO SISTEMA FINANCEIRO COMO UM TODO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **POSSE DE DROGA. CONEXÃO COM A FALSIDADE E USO DO DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DESCOBERTA FORTUITA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.

2. A nova orientação no âmbito do Ministério Público Federal no sentido de que compete à Justiça Estadual apurar condutas delitivas que afetam apenas o patrimônio de instituições financeira e não o Sistema Financeiro como um todo não prosperou nesta Corte, a qual entende que para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro. *Precedente.*

3. No caso dos autos, tendo em vista que o investigado teria tentado obter financiamento bancário com a destinação específica para adquirir automóvel - leasing -, resta caracterizada a competência da Justiça Federal, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ. *Precedentes.*

4. Diante da evidente conexão probatória entre o delito da falsificação e uso do documento público falso (CNH) para tentar perpetrar o financiamento fraudulento, tais crimes também devem ser apurados pela Justiça Federal, nos termos de remansosa jurisprudência que culminou na edição da Súmula 122/STJ.

5. De outro lado, não se identifica conexão probatória entre a os crimes de falsidade e contra o sistema financeiro e a posse da droga apreendida no flagrante. Com efeito, **segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Precedentes.**

Na espécie, não se identifica vínculo probatório entre a posse da droga e os demais delitos, de tal sorte que o desmembramento do feito não trará prejuízo à apuração dos fatos.

6. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, o suscitado, a apuração da prática, em tese, do crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/86, bem como da falsificação e do uso do documento público falso, em razão da conexão entre as condutas; e que compete ao Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - PI, o suscitante, tão somente a apuração do delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 158.548/PI, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2018)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. OPERAÇÃO 'CARGA PESADA II'. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OBJETIVA ENTRE FALSIDADE IDEOLÓGICA E OS DELITOS DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E SONEGAÇÃO FISCAL. DESCOBERTA FORTUITA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA NO BOJO DAS INVESTIGAÇÕES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A CONDUÇÃO DO INQUÉRITO QUE APURA A FALSIDADE IDEOLÓGICA.

1. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - têm como objetivos prevenir decisões judiciais conflitantes, assim como melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

2. Situação em que, após a instauração de Inquérito Policial para apurar suposta concussão praticada por grupo de Policiais Rodoviários Federais em Santa Catarina, as interceptações telefônicas autorizadas pela autoridade judiciária permitiram desvendar esquema delitivo de corrupção e sonegação fiscal, envolvendo fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, supostamente corrompidos por empresários do ramo de distribuição de combustíveis, agindo em conluio com Policiais Rodoviários Federais. O objetivo era omitir a fiscalização de veículos de transporte de cargas de alto valor agregado, como combustíveis, provenientes dos Estados de São Paulo e do Paraná sem o recolhimento dos tributos (sonegação fiscal), por vezes acompanhados de notas fiscais 'frias', mediante recebimento de 'propina' semanal paga pelos proprietários/representantes de distribuidoras de combustíveis.

No decorrer das investigações, vislumbrou-se a possível ocorrência de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consubstanciada na inserção de declaração falsa em contrato social de uma das empresas distribuidoras de combustível envolvidas no esquema, após o que o Juízo Federal determinou o desmembramento do feito, encaminhando para a Justiça Estadual a apuração da falsidade ideológica.

3. O simples fato de o delito de falsidade ideológica ter sido identificado no decorrer da mesma investigação policial que apurava outros delitos de competência da Justiça Federal não implica, necessariamente, na existência de conexão entre eles. Precedentes desta 3ª Seção.

4. Tendo em conta as provas coletadas até o momento, não há evidência de que a suposta falsidade ideológica tenha sido praticada com o fim específico de facilitar ou ocultar o esquema de corrupção passiva e de sonegação fiscal desvendado por meio de interceptações telefônicas efetuadas mais de um ano depois da data em que foi promovida a inserção de declaração falsa em contrato social de uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas distribuidoras de petróleo envolvida.

5. De outro lado, a intermediação perante a Receita Federal para inscrição fraudulenta do cadastro da empresa privada, por si só, não demonstra que o crime tenha trazido qualquer prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, de maneira a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do inquérito policial, no tocante à investigação da suposta falsidade ideológica.

7. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do Inquérito Policial referente à suposta falsidade ideológica o Juízo de Direito da Vara Criminal de Brusque/SC, o suscitante." (CC 149.304/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/3/2017)

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTORSÃO MAJORADA PRATICADA CONTRA PARTICULARES. ESTELIONATO OU CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EFETUADO EM DETRIMENTO DO BNDES, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122/STF. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA.

1. O crime de extorsão majorada não guarda dependência em relação ao delito praticado contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, conquanto os fatos tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal. Não há, pois, indícios de circunstâncias que os relacionem de modo a caracterizar a conexão entre eles. Inaplicável ao caso o enunciado 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É certo que **o simples fato de os delitos terem sido descobertos na mesma oportunidade não significa que a prova de uma infração vai influenciar na prova das outras (art. 76, III, CPP). Precedentes.**

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF, o suscitado, para processar e julgar o delito tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal - extorsão majorada." (CC 149.834/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1/2/2018)

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PREVARICAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. FATOS E PROVAS INTERLIGADOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, III, DO CPP. SÚMULA 122/STJ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Ainda que a descoberta simultânea de crimes não caracterize necessariamente conexão probatória, está devidamente caracterizada a hipótese do inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal, porquanto descrita a relação existente, lícita ou não, entre os investigados e os policiais rodoviários federais, justificando-se o julgamento conjunto. Inteligência do enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS, o suscitante.*" (CC 112.742/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/2/2014)

Como se vê, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, poderá, a depender do liame entre os crimes, implicar conexão, todavia a constatação de dois delitos na mesma oportunidade não é, por si só, fundamento válido para justificar que a Justiça Federal julgue crimes de competência da Justiça Estadual. Em resumo, para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual, é indispensável que os fatos estejam interligados, que se identifique conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais.

Destarte, o uso de documento falso de **Wilson Pradela** no Banco do Brasil é conduta absolutamente autônoma em relação ao uso de documento falso em nome de **Amauri Rigolo** na Caixa Econômica Federal e em outras instituições privadas. Nesse ponto, observo que, comumente, estelionatários habituais, que vivem da prática reiterada de golpes, costumam executar os crimes mediante mesmo *modus operandi*. A tese do Juízo Estadual no sentido de que a mesma forma de agir constitui fundamento válido para o reconhecimento da conexão implicaria a reunião de todos os delitos perante um único juízo, com atração dos feitos para a Justiça Federal sempre que uma das vítimas for a CEF, o que não é razoável. Destarte, é incabível reconhecimento da conexão exclusivamente com esteio na similaridade do modo de execução uma vez que o delito praticado com o documento de **Wilson Pradela** possui aptidão para existir autonomamente, não havendo vínculo que justifique a conexão com os delitos praticados mediante uso de documentos falsos em nome de Amauri Rigolo.

Portanto, no que diz respeito ao estelionato praticado contra o Banco do Brasil mediante o uso de documento falso de **Wilson Pradela** incide a Súmula n. 42/STJ, segundo a qual "*competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"

Resta analisar, ainda, a competência de estelionatos praticados com documentos falsos de **Amauri Rigolo** contra a COOP e o Banco Losango. Nesse ponto, consta-se que teria sido utilizado o mesmo documento falso para a prática de estelionato contra a Caixa Econômica Federal e as instituições privadas.

Nesse ponto, é forte a jurisprudência no sentido de que a fraude contra instituições privadas não afeta, ainda que de forma reflexa, interesses da União.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE E OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS E NO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, porquanto as fraudes na abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos ocorreram junto a instituições financeiras privadas e no Banco do Brasil, sociedade de economia mista, evidencia-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, nos termos da Súmula nº 42 desta Corte.

2. Eventual interesse reflexo da União não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado." (CC 112.787/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/9/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE CONTRA PARTICULARES. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO OU DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal estabelecida no artigo 109, IV, da Constituição Federal pressupõe a existência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedentes da Terceira Seção.

2. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsificação de documento público e uso de documento falso, todos relacionados à obtenção de empréstimos fraudulentos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições financeiras privadas.

3. *Considerando-se que os eventuais delitos não foram cometidos em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou sua entidade autárquica, mas apenas contra particulares (aposentados e instituições financeiras privadas), não há falar em competência da Justiça Federal para conhecer do feito.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no CC 119.079/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1/6/2012)

Portanto, para que se desloque da Justiça Estadual os delitos praticados contra as instituições financeiras privadas é imprescindível o reconhecimento de conexão probatória com o crime cuja competência é da Justiça Federal e que o liame existente ultrapasse a repetição do *modus operandi*.

O Juízo estadual suscitante, ao acolher parecer do *Parquet* Estadual, aderiu à tese de que *existe um liame probatório apto a justificar a conexão com esteio no art. 76, III do CPP, na medida em que foi utilizado o mesmo documento falso para a prática dos estelionatos.*

Com feito, havendo um mesmo documento falso em nome de **Amauri Rigolo** sido utilizado para a prática de golpes contra a Caixa Econômica Federal e outros bancos privados entendendo estar caracterizada conexão probatória que autoriza o julgamento de tais delitos pela Justiça Federal, com fulcro na Súmula n. 122 do STJ.

Ante o exposto voto no sentido de conhecer do presente conflito de competência para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo André – SP, o suscitante, para a análise da conduta de tentativa de levantamento de empréstimo perante o Banco do Brasil mediante uso de documento falso em nome de **Wilson Pradela**; e que compete ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André – SJ/SP, o suscitado, a análise da prática de golpes contra Caixa Econômica Federal e as instituições financeira privadas, mediante documento falso em nome **Amaruri Gilogo**, por incidência da Súmula n. 122/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0267693-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 161.534 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000173920184036126 00130399520168260554 130399520168260554 173920184036126

EM MESA

JULGADO: 10/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo André – SP, o suscitante, a análise da conduta de tentativa de levantamento de empréstimo fraudulento perante o Banco do Brasil mediante uso de documento falso em nome de primeira pessoa; e que compete ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André – SJ/SP, o suscitado, a análise da prática de golpes contra Caixa Econômica Federal e instituições financeiras privadas, mediante documento falso em nome de segunda pessoa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.